

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série - Número 18

Terça-feira, 16 de Setembro de 1997

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:

Portarias de Extensão:

	Pág.
- Portaria de Extensão do CCT entre a APOMEPA - Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outro - Alteração Salarial e Outras.....	2
- Portaria de Extensão do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração Salarial e Outras.....	2
- Portaria de Extensão do CCT entre a ANIF - Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros - Alteração Salarial e Outras.....	3
- Portaria de Extensão do CCT entre a APECA - Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e Outros - Alteração Salarial e Outras.....	4
- Portaria de Extensão do CCT entre a APAVT - Assoc. Portuguesa dos Agentes de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP - Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca - Alteração Salarial e Outras.....	5
- Portaria de Extensão do CCT entre a APAT - Assoc. dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP - Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca - Alteração Salarial e Outras.....	5
- Portaria de Extensão do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e Outra e a FEPCES-Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros - Alteração Salarial e Outras.....	6
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o SINPROFARM - Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e Outros - Alteração Salarial e Outras.....	7
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT-Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros - Alteração Salarial.....	7

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o SINPROFARM - Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e Outros - Alteração Salarial e Outras.....	8
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT-Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros - Alteração Salarial.....	11

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A APOMEPA-ASSOC. PORTUGUESA DOS MÉDICOS PATOLOGISTAS E A FETESE-FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTRO-ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a APOMEPA-Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE-Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outro - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Julho até 31 de Dezembro de 1997.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 15 de Setembro de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DE ELECTROENCEFALOGRAFIA E NEUROFISIOLOGIA CLÍNICA E A FETESE-FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS-ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1997, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1997, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades

patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1997.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas .

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 15 de Setembro de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ANIF - ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E O SIND. DOS TRABALHADORES DAS IND. DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS-ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1997, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85,

de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ANIF - Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1997, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1997.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 15 de Setembro de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A APECA-ASSOC. PORTUGUESA DAS EMPRESAS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E ADMINISTRAÇÃO E O SITESC-SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, SERVIÇOS E COMÉRCIO E OUTROS-ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1997, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a APECA-Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC-Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e Outros-Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1997, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1997.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de três.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 15 de Setembro de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A APAVT-ASSOC. PORTUGUESA DOS AGENTES DE VIAGENS E TURISMO E O SIMAMEVIP-SIND. DOS TRABALHADORES DA MARINHA MERCANTE, AGÊNCIAS DE VIAGENS, TRANSITÁRIOS E PESCA-ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1997, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a APAVT-Assoc. Portuguesa dos Agentes de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP-Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca-Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1997, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical outorgante, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1997.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de três.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 15 de Setembro de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A APAT-ASSOC. DOS TRANSITÁRIOS DE PORTUGAL E O SIMAMEVIP-SIND. DOS TRABALHADORES DA MARINHA MERCANTE, AGÊNCIAS DE VIAGENS, TRANSITÁRIOS E PESCA-ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1997, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a APAT-Assoc. dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP-Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca-Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1997, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical outorgante, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto às tabelas salariais, desde 1 de Janeiro de 1996.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de cinco.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 15 de Setembro de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS ÓPTICOS E OUTRA E A FEPCES-FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS E OUTROS-ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e Outra e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros- Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 17, de 1 de Setembro de 1997, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1997.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 15 de Setembro de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DAS FARMÁCIAS E O SINPROFARM - SIND. NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE FARMÁCIA E OUTROS-ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 31 de 22 de Agosto de 1997 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade

económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 15 de Setembro de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DE HOSPITALIZAÇÃO PRIVADA E A FESHOT - FEDER. DOS SIND. DA HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL E OUTROS-ALTERAÇÃO SALARIAL.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 31 de 22 de Agosto de 1997 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade

económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 15 de Setembro de 1997.- O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DAS FARMÁCIAS E O SINPROFARM - SIND. NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE FARMÁCIA E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

I - As cláusulas 4.^a, 16.^a, 17.^a e 19.^a passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 4.^a

Categorias profissionais

1 - São categorias profissionais as seguintes:

- a) Aspirante;
- b) Praticante;
- c) Ajudante de farmácia;
- d) Ajudante técnico de farmácia grau C;
- e) Ajudante técnico de farmácia grau B;
- f) Ajudante técnico de farmácia grau A;

2 - É aspirante o trabalhador com idade compreendida entre os 14 e os 16 anos que, possuindo o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, se inicia na profissão.

3 - É praticante o trabalhador durante os dois primeiros anos de prática e até atingir 425 dias de presença efectiva na farmácia.

4 - É ajudante de farmácia o trabalhador que tenha completado dois anos de prática na categoria anterior com um mínimo de 425 dias de presença efectiva na farmácia.

5 - É ajudante técnico de grau C o trabalhador que, habilitado com o 9.º ano do ensino secundário ou equivalente, tenha completado 3 anos de prática na categoria anterior, com um mínimo de 625 dias de presença efectiva, bem como o aprovado no exame previsto na Portaria n.º 892/81, de 7 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 250/82, de 5 de Março.

6 - É ajudante técnico grau B o ajudante técnico grau C com seis anos de antiguidade nesta categoria.

7 - É ajudante técnico grau A o ajudante técnico grau B com 6 anos de antiguidade nesta categoria.

8 - Relativamente às exigências de habilitações literárias, ressalvam-se todas as situações criadas anteriormente a 8 de Julho de 1972.

9 - Para efeitos de classificação dos trabalhadores com a categoria de ajudante técnico nos graus A, B e C conta-se o tempo de antiguidade que tiverem naquela categoria á data da entrada em vigor das presentes alterações.

10 - O regime previsto nos n.ºs 5, 6 e 7 desta cláusula não prejudica a aplicabilidade das diuturnidades à categoria de ajudante técnico de farmácia.

Cláusula 16.^a

Horário de trabalho

1 - O período normal de trabalho, a organizar entre as 8 e as 21 horas, tem a duração de quarenta horas por semana.

2 - O dia de descanso semanal obrigatório é o domingo.

3 - Para além do descanso semanal obrigatório, os trabalhadores têm direito a um dia completo de descanso semanal complementar.

4 - O descanso semanal complementar pode ser gozado, por determinação da entidade patronal, em qualquer das modalidades a seguir indicadas:

- a) Descanso - sábado todo o dia;
- b) Descanso - segunda-feira todo o dia;
- c) Descanso - sábado à tarde, mais meio período de trabalho por semana, que será gozado de segunda-feira a sexta-feira.

5 - Por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador o descanso semanal complementar pode ser fraccionado em termos diferentes dos previstos na alínea c) do número anterior.

6 - O trabalhador tem direito a um subsídio de refeição no valor de 550\$ por cada dia em que preste no mínimo quatro horas de trabalho efectivo.

7 - O intervalo para refeição não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas, não podendo o trabalhador prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

8 - Por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, o intervalo de descanso pode ser reduzido até trinta minutos ou ter uma duração superior à prevista no número anterior.

9 - O trabalhador que preste serviço em domingo ou feriado descansará num dos três dias seguintes.

10 - O trabalhador que em dia útil presta serviço entre as 0 e as 8 horas para assegurar o serviço permanente descansará todo o primeiro ou segundo período normal de trabalho desse mesmo dia, sem perda de remuneração e do subsídio de refeição.

11 - Para além do período normal de trabalho diário, estabelecido dentro dos limites constantes do n.º 1 desta cláusula, pode ser praticada flexibilidade do horário entre as 8 e as 21 horas. As horas prestadas entre as 8 e as 21 horas para além do período normal de trabalho diário serão compensadas com redução equivalente do período normal de trabalho noutros dias, devendo o acerto fazer-se em termos médios com um período de referência de quatro meses.

12 - O dia ou meio dia de descanso complementar pode, por acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, ser substituído por remuneração.

Cláusula 17.ª

Alteração do horário de trabalho

A alteração ao horário de trabalho será efectuada nos termos da lei.

Cláusula 19.ª

Isenção de horário de trabalho

Por acordo entre a empresa e o trabalhador pode ser fixado o regime de isenção de horário de trabalho, nos termos da lei.

II - São aditadas ao texto do CCT as cláusulas 27.ª - A e 27.ª - B, com a seguinte redacção:

Cláusula 27.ª - A

Serviço permanente

1 - Por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, o trabalho prestado para assegurar o serviço permanente das

farmácias pode ser remunerado por uma taxa fixa estabelecida livremente pelas partes, acrescida das taxas de chamadas atendidas pelo trabalhador.

2 - O acordo referido no número anterior pode ser denunciado por qualquer das partes com a antecedência mínima de três meses.

3 - Em caso de denúncia do acordo, cessa a atribuição ao trabalhador das taxas referidas no n.º 1, passando o trabalho suplementar a ser remunerado nos termos do regime definido no n.º 1 da cláusula 27.ª deste CCT.

Cláusula 27.ª - B

Serviço de disponibilidade

1 - Por cada semana completa em que preste serviço de disponibilidade, o trabalhador auferirá um subsídio de 10 000\$, acrescido das taxas de chamada atendidas pelo trabalhador naquele período.

2 - Quando o serviço de disponibilidade for prestado por períodos inferiores a uma semana, o subsídio será atribuído proporcionalmente.

3 - O subsídio estabelecido nesta cláusula será revisto anualmente, em simultâneo com a revisão das tabelas salariais.

4 - A atribuição do subsídio cessa quando cessar a prestação do serviço de disponibilidade.

5 - O trabalhador obriga-se a prestar, por mês, uma semana de serviço de disponibilidade.

6 - A prestação de serviço de disponibilidade para além de uma semana em cada mês depende de acordo do trabalhador.

III - As tabelas salariais passam a ser as que constam dos anexos I e II.

IV - A tabela constante do anexo I tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1997.

V - A tabela do anexo II entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

VI - O valor do subsídio de refeição tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1997, aplicando-se a alteração ao respectivo regime na mesma data prevista no n.º V destas alterações.

ANEXO I

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1997 para profissionais de farmácia e equiparados

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Ajudante técnico de farmácia Preparador técnico	104 100\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano Preparador técnico auxiliar	88 800\$00
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	74 700\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano Embalador (produção)	68 200\$00
V	Praticante de farmácia do 2.º ano	52 300\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	40 100\$00
VII	Aspirante	35 100\$00

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1997 para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Contabilista	125 200\$00
II	Guarda-livros	111 100\$00
III	Caixeiro de 1.ª Escriturário de 1.ª Vendedor especializado ou técnico de vendas	90 600\$00
IV	Caixeiro de 2.ª Escriturário de 2.ª	80 100\$00
V	Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Escriturário de 3.ª	71 600\$00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	62 800\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhador indiferenciado	59 200\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	56 100\$00
IX	Praticante de caixeiro do 3.º ano Trabalhador indiferenciado de 17 anos	49 000\$00
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano Trabalhador indiferenciado de 16 anos	40 000\$00
XI	Praticante de caixeiro do 1.º ano Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	35 100\$00

ANEXO II

Remunerações mínimas a partir da data de entrada em vigor das novas categorias

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Ajudante técnico de farmácia grau A	110 500\$00
	Ajudante técnico de farmácia grau B	107 000\$00
	Ajudante técnico de farmácia grau C Preparador técnico	104 100\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano Preparador técnico auxiliar	88 800\$00
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	74 700\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano Embalador (produção)	68 200\$00
V	Praticante de farmácia do 2.º ano	52 300\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	40 100\$00
VII	Aspirante	35 100\$00

Nota - As remunerações mínimas constantes da tabela não prejudicam a aplicação da legislação sobre o salário mínimo nacional.

Lisboa, 15 de Junho de 1997.

Pela Associação Nacional das Farmácias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINPROFARM - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia:

(Assinatura ilegível)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços - SINDCES/UGT.

Lisboa, 18 de Julho de 1997. - Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Julho de 1997.

Depositado em 11 de Agosto de 1997, a r. 97 do livro n.º 8, com o n.º 303/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E. , I Série, n.º 31, de 22/8/97).

CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DE HOSPITALIZAÇÃO PRIVADA E A FESHOT-FEDER. DOS SIND. DA HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL.

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No CCT para a hospitalização privada publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1992, e 36, de 29 de Setembro de 1993, e 30, de 15 de Agosto de 1995:

Cláusula 3.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 - (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 - A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1997.
- 3 - (Mantém a redacção em vigor.)
- 4 - (Mantém a redacção em vigor.)
- 5 - (Mantém a redacção em vigor.)
- 6 - (Mantém a redacção em vigor.)
- 7 - (Mantém a redacção em vigor.)
- 8 - (Mantém a redacção em vigor.)
- 9 - (Mantém a redacção em vigor.)

ANEXO I

Tabela salarial

(de 1 de Maio de 1997 a 30 de Abril de 1998)

Níveis	Categorias	Remuneração
XV	Director de serviços	127 600\$00
XIV	Chefe de serviços	127 500\$00
XIII	Director de creche Tesoureiro	116 250\$00
XII	Ajudante técnico de farmácia encarregado Chefe de secção Encarregado de fogueiro Técnico de contas Operador de computador (mais de seis meses)	113 250\$00
XI	Secretário de Direcção II Chefe de cozinha Encarregado de construção civil Encarregado electricista Encarregado metalúrgico Recepcionista-chefe Assistente administrativo II	112 900\$00

Níveis	Categorias	Remuneração	Níveis	Categorias	Remuneração
X	Chefe de equipa metalúrgica Chefe de equipa de electricistas Chefe de mesa Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador (até seis meses) Escriturário principal Secretário de direcção I Subchefe de secção Técnico de aparelhos de eletromedicina Técnico de diagnóstico e terapêutica: Análises clínicas Cardiologia Electroencefalografia Fisioterapia Função respiratória Radiologia Cardioterapia Tomografia Ortopédico Assistente administrativo I	108 350\$00	VIII - A	Assistente técnico de análises clínicas Assistente de consultório (mais de nove anos) Escriturário de 2.ª classe Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fogueiro de 2.ª classe Recepcionista (mais de três anos) Telefonista de 1.ª classe (mais de três anos)	84 500\$00
IX	Ajudante Técnico de farmácia Caixa Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo Fogueiro Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Técnico de diagnóstico e terapêutica (sem curso) Perfurador-verificador ou gravador de dados (menos de três anos) Recepcionista (mais seis anos) Técnico de segurança e prevenção	99 500\$00	VII	Ama (mais de nove anos) Ajudante técnico de fisioterapia Canalizador de 2.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de toscos ou cofragem de 2.ª Cobrador Cozinheiro de 2.ª Costureiro (mais de oito anos) Despenseiro (mais de cinco anos) Empregado de balcão Empregado de bloco operatório (mais de oito anos) Empregado de enfermaria (mais de 10 anos) Empregado de esterilização (mais de oito anos) Empregado de roupa/lavandaria (mais de oito anos) Encarregado de câmara escura Estucador de 2.ª Fogueiro de 2.ª Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.ª Pedreiro de 2.ª Perfurador-verificador ou gravador de dados (menos de três anos) Pintor de 2.ª Praticante técnico Pré-oficial electricista (2.º período) Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª Vigilante com funções pedagógicas Vigilante de doentes	82 850\$00
VIII	Ajudante técnico de farmácia do 3.º ano Canalizador de 1.ª Capataz Carpinteiro de limpos de 1.ª classe Carpinteiro de toscos ou cofragens de 1.ª Cozinheiro de 1.ª Ecónomo Educador de infância Encarregado de roupa/lavandaria Estucador de 1.ª Mecânico de frio/ar condicionado de 1.ª Monitor Motorista Oficial electricista Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª	93 800\$00	VI	Ama (sete a nove anos) Costureiro (mais de quatro anos) Ajudante de farmácia do 2.º ano Despenseiro (menos de cinco anos) Empregado de bloco operatório (mais de quatro anos) Empregado de enfermaria (sete a nove anos) Empregado de esterilização (mais de quatro anos) Empregado de roupa/lavandaria (mais de quatro anos)	71 050\$00

Níveis	Categorias	Remuneração
V	Ama (quatro a seis anos) Assistente de consultório até dois anos Cozinheiro de 3. ^a Chefe de copa Empregado de enfermaria (quatro a seis anos) Empregado de bloco operatório (até quatro anos) Escriturário de 3. ^a Fogoeiro de 3. ^a Maqueiro Pré-oficial electricista (1.º período) Telefonista de 2. ^a até três anos Trabalhador de aviação Trabalhador rural Vigilante (mais de dois anos)	70 100\$00
IV	Ajudante de electricista do 2.º ano Ajudante de farmácia do 1. ^a ano Ajudante de fogoeiro do 3.º ano Ama (até três anos) Contínuo com 21 ou mais anos Copeiro Costureiro (até quatro anos) Dactilógrafo do 2.º ano Empregado de refeitório Empregado de enfermaria (até três anos) Empregado de lavandaria/rouparia (até quatro anos) Estagiário do 2.º ano Guarda Porteiro Praticante de farmácia do 2.º ano Praticante de metalúrgico do 2.º ano Trabalhador de limpeza Vigilante (menos de dois anos)	69 150\$00
III	Ajudante de electricista do 1.º ano Ajudante de fogoeiro do 2.º ano Contínuo (menos de 21 anos) Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Praticante de farmácia do 1.º ano Praticante de metalúrgico do 1.º ano	61 900\$00
II	Ajudante de fogoeiro do 1.º ano Ajudante de electricista do 2.º ano Ajudante de metalúrgico do 2.º ano Paquete	52 150\$00
I	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Paquete de 16 anos Praticante de armazém do 1.º ano	44 550\$00

Artigo 2.º**IRCT em vigor**

Mantém-se em vigor os IRCT na parte em que não sejam expressamente derogados pela presente convenção.

Lisboa, 18 de Julho de 1997.

Pela Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal-FESHOT:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa Sindicatos Comércio, Escritórios e Serviços-FEPACES:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Sindicatos Transportes Rodoviários e Urbanos-FESTRU:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional de Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogoeiros do Mar e Terra-SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal-FESHOT declara para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Lisboa, 24 de Julho de 1997. - Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES-Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FSTRU-Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa-TUL.
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
 Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP-Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro e Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra e Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do distrito da Guarda;
 Sindicato dos Metalúrgicos e Oficinas Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 22 de Julho de 1997.-Pelo Secretariado,(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, e Madeiras de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Lisboa, 24 de Julho de 1997. - Pelo Conselho Nacional,(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
 Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 22 de Julho de 1997. - Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Agosto de 1997.

Depositado em 12 de Agosto de 1997, a fl. 88 do livro n.º 8, com o n.º 311/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E., I Série n.º 31 de 22/8/97.)

O preço deste número: 416\$00 (IVA INCLUÍDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p align="center">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>4 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>2 150\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>7 300\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>10 400\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> </table> <p align="center">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 25\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 191/96, de 18 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00	Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00	Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00	Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00															
Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00															
Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00															
Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"